



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06135/18

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO**, Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2017**. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA**. Representação à **DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA**, acerca de parte das obrigações patronais não recolhidas. **RECOMENDAÇÃO** à gestora. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.*

ACÓRDÃO APL – TC-00808/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 06135/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO**, relativa ao **exercício 2017**, de responsabilidade da Prefeita, Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA CPF 008062314-08.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as **seguintes irregularidades**:

- ✓ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 5.795,02**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ Ocorrência de déficit financeiro de **R\$ 552.953,65**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ b) Gastos com pessoal acima do limite, contrariando os arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade fiscal.
- ✓ Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 631.789,51**, o equivalente a **32,06%** do valor devido estimado, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o **Tribunal Pleno**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não** justificam a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **julgamento** pela **regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Prefeito, aplicação de **multa** à gestora, **representação** à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca de parte das obrigações patronais não recolhidas e **recomendações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à maioria, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA;**
- III. APLICAR MULTA a Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;**
- IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- V. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária quanto à parte não recolhida das obrigações patronais;**
- VI. RECOMENDAR à Administração Municipal de Marcação no sentido de:**
 - a) Atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);**
 - b) Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) ***Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;***
- d) ***Conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art. 37, inciso II, e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal;***
- e) ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de novembro de 2018.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2018 às 10:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL